



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 33

=====

Dispondo sobre o regulamento e a arrecadação dos impostos e taxas das feiras livres

- Artigo 1º - As feiras-livres funcionarão nos dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 7 (sete) as 11 horas.
- Artigo 2º - Será permitido nas feiras-livres e comércio a varejo dos artigos e mercadorias relacionados na tabela de imposto de licença, anexa a esta Lei.
- Artigo 3º - A licença para negociar nas feiras-livres será concedida mediante requerimento do interessado ao Prefeito, que deverá especificar com toda clareza quais os gêneros com que pretenda comerciar.
- § - Único - A expedição da licença dependerá da apresentação pelo interessado, dos documentos exigidos por lei.
- Artigo 4º - O imposto de licença para negociar nas feiras-livres será arrecadado de acordo com a tabela anexa.
- 1º - Será arrecadada a importância de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado ou fração, sobre a área ocupada, correspondente a taxa de localização.
 - 2º - Estes pagamentos serão procedidos no próprio local da feira ao funcionário da Secção da Receita, encarregado da arrecadação, mediante relação fornecida pelo fiscal de Serviços Públicos, o qual entregará ao feirante o comprovante, que será em forma de selos, devendo proceder o recolhimento da importância a Tesouraria, no dia imediato.
 - 3º - Fica o fiscal de Serviços Públicos na obrigação de remeter a Tesouraria, relação dos comerciantes que frequentaram a feira realizada no dia anterior, mencionando os valores dos impostos e taxas correspondentes, para verificação da importância arrecadada.
 - 4º - Idêntica providência será extensiva à arrecadação do imposto de Industrias e Profissões.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 2

- Artigo 5º - Conceder-se-á licença para negociar nas feiras-livres, independente do pagamento dos impostos de licença e indústrias e profissões e taxa de localização aos:
- a) - mutilados ou aleijados, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
 - b) - que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também, a juízo do prefeito.
- § 1º - Gozarão de idêntica isenções os agricultores, criadores e pescadores profissionais deste município, desde que vendam diretamente suas mercadorias e por preços reduzidos.
- § 2º - As isenções previstas neste artigo não dispensam o licenciamento.
- Artigo 6º - Será expedido ao feirante, uma guia de inscrição na qual constará o número de registo, número do processo pelo qual obteve a licença, nome, residência, artigos ou mercadorias licenciados, importâncias dos impostos e taxas a que está sujeito e área quadrada ocupada, devendo ser afixada em quadro próprio em lugar visível na barraca ou posto de vendas.
- § - Único - Haverá na Prefeitura um registo próprio constando os elementos exigidos por este artigo, para o controle de arrecadação dos impostos, taxas e a frequência dos feirantes.
- Artigo 7º - O feirante depositará a título de garantia da chapa numérica, fornecida pela Prefeitura, a importância de \$ 30,00 (trinta cruzeiros), que lhe será restituída mediante a apresentação da referida chapa em perfeito estado de conservação e do respectivo recibo de depósito.
- Artigo 8º - Em caso de transferência de proprietário da barraca ou posto de vendas, o feirante recolherá a importância de \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) com direito a localização de seu antecessor.
- Artigo 9º - A renovação da licença para negociar nas feiras-livres deverá ser requerida até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano e dependerá do visto da autoridade competente na carteira sanitária.
- § - Único - Considerar-se-ão caducas as licenças do ano anterior, cuja renovação não tenha sido dentro do prazo



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 3

estipulado neste artigo, para efeito de ser sus^{ta}do o exercício do comércio nas feiras-livres enquanto não for renovada.

Artigo 10º - A orientação, demarcação, organização e fiscalização das feiras-livres serão procedidas por um fiscal de Serviços Públicos.

Artigo 11º - As localizações serão concedidas à proporção que os feirantes se forem apresentando, respeitando, sempre a antiguidade.

§ 1º - Para maior comodidade do público serão o quanto possível agrupados os postos de vendas ou barracas de gêneros da mesma natureza, mas em qualquer caso guarda-se-á entre um e outro feirante um espaço livre de 1 (um) metro, no mínimo, para a franca passagem do público.

§ 2º - As instalações serão dispostas de modo a ocuparem o menos possível os passeios e a não embaraçarem, quanto possível, o trânsito de veículos no logradouro.

§ 3º - Ao mesmo feirante não se concederá mais de um espaço, nem área maior do que a razoavelmente necessária.

§ 4º - Não será permitido nas feiras-livres o comércio de artigos ou mercadorias diretamente do veículo, com excessão dos que possuam moinhos para café e os adequados para vendas de sorvetes e refrescos.

Artigo 12º - Os trabalhos de armar e desarmar as barracas deverão ser executadas sem ruídos que possam molestar os moradores da vizinhança.

Artigo 13º - Nas proximidades do local em que funcionar a feira reservar-se-á espaço para estacionamento dos veículos de transporte utilizados pelos feirantes, de modo que não embaracem o trânsito.

Artigo 14º - Serão de primeira qualidade e deverão estar em perfeito estado de conservação os artigos destinados a alimentação, que os feirantes exibam ao público, serão inutilizados os que forem considerados impróprios para o consumo público e ao negociante será imposta a pena de suspensão de 3 (três) dias consecutivos de realização da feira, multado na reincidência, além da cassação da licença.

§ 1º - As mercadorias expostas à venda deverão ser abri-



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 4

gadas sob tóldos e as barracas utilizadas pelos feirantes ser pintadas de modo a apresentarem sempre bom aspecto.

§ 2º - O feirante de manteiga, quijo, pão, fiambre e outros artigos a que o Prefeito entenda deva estender-se a providência deverá manter suas mercadorias dentro de vitrinas ou recipientes de vidro, de modo a evitar que se lhes adiram impurezas do ambiente.

§ 3º - O feirante de legumes e frutas não poderá assentar diretamente no solo os tabuleiros ou cestas em que os exiba, podendo o Prefeito estender esta proibição aos mercadores de outros artigos.

§ 4º - Sómente poderá ser vendido nas feiras o pescado fresco ou salgado, quando sem preparo ou condimento especial em latas ou envoltórios.

§ 5º - Os mercadores de aves de alimentação e ovos são obrigados a expor suas mercadorias em engradados especiais.

Artigo 15º - Os gêneros negociados nas feiras deverão ser imediatamente retirados pelo comprador, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos na mesma feira, sob pena de apreensão.

Artigo 16º - Meia hora antes da marcada para o encerramento da feira, dar-se-á no local um prolongado toque de sineta, o qual será repetido, para imediata suspensão das vendas na hora regulamentar.

§ 1º - Imediatamente após o sinal de encerramento das vendas os feirantes providenciarão com presteza a retirada de suas instalações e mercadorias.

§ 2º - Encerrada a feira, far-se-á no local rigorosa limpeza.

Artigo 17º - Todas as mercadorias e apetrechos que, terminada a feira, ficarem abandonadas no local, serão apreendidas e recolhidas ao depósito municipal, para serem vendidas na forma da lei.

§ - Único - Idêntica providência será extensiva à barraca ou posto de vendas que estiver abandonada após o início ou durante o funcionamento da feira.

Artigo 18º - Será vedado a instalação de postos de vendas ou barracas, ao feirante que não observar rigorosamente o horário previsto no artigo 1º.



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

Folha 5

Artigo 19º- São obrigações do feirante:

- a) - ter regularmente aferidos os pesos, balanças medidas ou outros quaisquer aparelhos de pesar ou medir, quando em razão do seu género de comércio dêles deva fazer uso;
- b) - tratar o público com toda urbanidade e respeito;
- c) - acatar todas as ordens e determinações dos funcionários que dirijam ou fiscalizem as feiras;
- d) - cumprir a risca todas as prescrições das leis e regulamentos em vigor, relativas a higiene pública, bem como as determinações que forem expedidos pelo Prefeito;
- e) - observar o maior asseio, quer no vestuário, quer nos utensílios de que se servir, assim como no espaço que ocupem;
- f) - ter afixado, de maneira bem visível ao público, a chapa numerica fornecida pela Prefeitura;
- g) - ter na sua barraca ou posto de vendas uma caixa ou recipiente para depositos de resíduos-ou lixo;
- h) - exhibir os preços das mercadorias que expoem ao publico;
- i) - observar, rigorosamente, o tabelamento oficial de preços;
- j) - retirar com a máxima presteza as suas mercadorias e apetrechos logo que se dê o sinal - para suspensão das vendas.

Artigo 20º- Haverá nas feiras-livres uma balança, fornecida pela Prefeitura, para verificação dos pesos das mercadorias adquiridas.

Artigo 21º- Todo e qualquer abuso ou infração por parte dos feirantes deverá ser imediatamente comunicado ao fiscal de Serviços Públicos, em serviço, para as providências que caibam.

Artigo 22º- Toda a infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de \$ 200,00 (duzentos cru



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 6

zeiros) a $\text{R}\$ 500,00$ (quinhentos cruzeiros) e cassa da licença na reincidência, sem direito a indenização ou restituição de impostos e taxas.

Artigo 23º - Para garantia da infração imposta, será procedida a apreensão da barraca ou posto de vendas, bem como as respectivas mercadorias, e recolhidas ao depósito municipal.

§ - Único - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, será entregue, sem maiores formalidades, as casas de caridade ou de assistência pública do município.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em São Vicente em 16 de Junho de
1.948

a) Ruy Neves Requejo

CONSTA DO PROCESSO Nº 32

AC.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AS FEIRAS- LIVRES

<u>GÊNEROS</u>	<u>Por dia</u>
1 - Abanos, balaios, cestos, esteiras e peneiras	3,00
2 - Acolchoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	6,00
3 - Açúcar	3,00
4 - Águas Minerais	3,00
5 - Algodão	3,00
6 - Alhos, batatas cebolas e semelhantes	3,00
7 - Alumínio e ferro esmaltado, objetos de	5,00
8 - Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	6,00
9 - Amendoim, pamonhas, pipocas e semelhantes	2,00
10 - Arame, objetos de, inclusivégaiolas	6,00
11 - Arreios e seus acessórios	6,00
12 - Armarinhos	6,00
13 - Artefatos de barro	3,00
14 - Artefatos de couro e couros curtidos	6,00
15 - Artigos de vime	5,00
16 - Aves e ovos	3,00
17 - Aves de luxo	6,00
18 - Balaios, abanos, cestas, esteiras e peneiras	3,00
19 - Balas e confeitos	2,00
20 - Barbantes e cordas	6,00
21 - Barro, artefatos de	3,00
22 - Batatas, alhos, cebolas e semelhantes	3,00
23 - Bengalas	6,00
24 - Biscoitos, bolachas e pães	3,00
25 - Bolsas, cintos e luvas	6,00
26 - Bonés, chapéus e guarda-chuvas	6,00
27 - Bordados, almofadas, rendas e semelhantes	6,00
28 - Brinquedos	6,00
29 - Caças, nas épocas permitidas	5,00
30 - Cadeiras	5,00
31 - Café moido ou em grão	3,00
32 - Chá	3,00
33 - Calçados	6,00
34 - Canetas, lapis e semelhantes	3,00
35 - Capachos, estofos, oleados e tapetes	6,00
36 - Carnes salgadas e peixes secos	3,00
37 - Cartões postais	2,00
38 - Cebolas, alhos, batatas e semelhantes	3,00
39 - Cestos, abanos, balaios, esteiras e peneiras	3,00
40 - Chapéus, bonés e guarda-chuvas	6,00
41 - Cintos, bolsas e luvas	6,00
42 - Cobertores, acolchoados, colchas e lençóis	6,00
43 - Confeitos e balas	2,00
44 - Conservas e laticínios	3,00
45 - Cordas e barbantes	6,00



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

Folha 2

46	- Couros curtidos e artefatos de couro	6,00
47	- Cristais, louças, vidros, artigos de	5,00
48	- Dentifrícios e semelhantes	3,00
49	- Desinfetantes	3,00
50	- Doces	2,00
51	- Empadas, pasteis, sanduíches e semelhantes	2,00
52	- Envelopes, livros e papéis	2,00
53	- Ervas medicinais, não proibidas	3,00
54	- Escovas, espanadores e vassouras	3,00
55	- Estampas estatuetas, imagens e semelhantes	5,00
56	- Espelhos, molduras e quadros	5,00
57	- Esteiras, abanos, balaios, cestos e peneiras	3,00
58	- Estofos, capachos, oleados e tapetes	6,00
59	- Fazendas em geral	6,00
60	- Ferragens	6,00
61	- Ferro esmaltado e alumínio, objetos de	5,00
62	- Flores naturais ou artificiais	2,00
63	- Fronhas, acolchoados, cobertores e lençóis	6,00
64	- Frutas nacionais	2,00
65	- Frutas estrangeiras	5,00
66	- Fuba e quirera	3,00
67	- Gaiolas e objetos de arame	6,00
68	- Gêneros alimentícios em geral	10,00
69	- Gravatas, lenços, meias e suspensórios	5,00
70	- Guarda-chuvas, bonés e chapéus	6,00
71	- Hortaliças	3,00
72	- Iluminação, objetos de, ou material elétrico	6,00
73	- Imagens, estampas, estatuetas e semelhantes	5,00
74	- Instrumentos musicais, musicas e acessórios	6,00
75	- Jornais e revistas	2,00
76	- Lapis, canetas e semelhantes	3,00
77	- Laticínios e conservas	3,00
78	- Lençóis, acolchoados, cobertores, colchas e fronhas	6,00
79	- Lenços, gravatas, meias e suspensórios	5,00
80	- Linguiça, mortandela, presunto, salames e salsichas	3,00
81	- Livros, papéis e envelopes	2,00
82	- Louças, cristais, vidros, artigos de	5,00
83	- Luvas, bolsas e cintos	6,00
84	- Manteiga e queijo	3,00
85	- Massas alimentícias	3,00
86	- Material elétrico ou objetos para iluminação	6,00
87	- Meias, gravatas, lenços e suspensórios	5,00
88	- Mel, melado e rapadura	3,00
89	- Miudos (vísceras) salgados	3,00
90	- Molduras, espelhos e quadros	5,00
91	- Mortandela, linguiça, presunto e salsicha	3,00
92	- Musicas, instrumentos musicais e acessórios	6,00
93	- Objetos de arame, gaiolas	6,00
94	- Objetos para iluminação ou materiais elétricos	6,00
95	- Oleados, capachos, estofos e tapetes	6,00
96	- Óleos e tintas	6,00
97	- Ovos e aves	3,00
98	- Pães, biscoitos e bolachas	3,00
99	- Pamonha, amendoim, pipocas e semelhantes	2,00
100	- Palmitos	3,00



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

Folha 3

101 - Papéis, envelopes, livros e semelhantes	2,00
102 - Passaros permitidos	6,00
103 - Pasteis, empadas, sanduiches e semelhantes	2,00
104 - Peixes frescos	3,00
105 - Peixes secos e carnes salgadas	3,00
106 - Peneiras, abanos, balaios, cestos e esteiras	3,00
107 - Perfumarias	10,00
108 - Pipoca, amendoim, pamonha e semelhantes	2,00
109 - Plantas	2,00
110 - Presunto, linguiça, mortandela, salame e salsicha	3,00
111 - Quadros, espelhos e molduras	5,00
112 - Queijo e manteiga	3,00
113 - Quinquilharias	6,00
114 - Quirera e fuba	3,00
115 - Rapadura, mel e melado	3,00
116 - Redes e semelhantes	6,00
117 - Refrescos e sorvetes	3,00
118 - Relógios	10,00
119 - Rendas, almofadas, bordados e semelhantes	6,00
120 - Revistas e jornais	2,00
121 - Roupas de cama	6,00
122 - Roupas feitas em geral	10,00
123 - Sabao, sabonete e sapolio	3,00
124 - Salame, linguiça, mortandela, presunto e salsicha	3,00
125 - Sanduiches, empadas, pasteis e semelhantes	2,00
126 - Sapatos	6,00
127 - Sapolio, sabão e sabonete	3,00
128 - Suspensorios, gravatas, lenços e meias	5,00
129 - Sorvete e refrescos	3,00
130 - Tapetes, çapachos, estofos e oleados	6,00
131 - Tintas e oleos	6,00
132 - Toucinho salgado ou defumado	3,00
133 - Tripa salgada e semelhantes	3,00
134 - Vassouras, escovas e espanadores	3,00
135 - Vidros, cristais e louças, artigos de	5,00
136 - Vimes, artigos de	5,00
137 - Visceras salgadas (miudos)	3,00

----- oOo -----

CONSTA DO PROCESSO Nº 32

A/C



CÓPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 371

PROJETO DE LEI Nº 33

Projeto sobre o recolhimento e a arrecadação das licenças e

artigos das Leis Municipais

Artigo 1º - As licenças-livres (incluindo nos dias e lugares designados pelo Regulamento Municipal, das 7 (sete) às 11 horas).

Artigo 2º - Será permitido nas licenças-livres e concessão a um preço dos artigos e mercadorias relacionados na tabela de imposto de licenças, anexa a esta lei.

Artigo 3º - A licença para recolher nas licenças-livres será concedida mediante pagamento de imposto de licenças-livres, no valor de 200 (duzentos) réis, a ser pago em dinheiro, em moeda corrente, ou em cheque, em favor do Município de São Vicente, no prazo de 30 (trinta) dias antes da expedição da licença.

Artigo 4º - A expedição da licença dependerá da apresentação pelo interessado, dos documentos exigidos por esta lei.

Artigo 5º - O imposto de licenças para recolher nas licenças-livres será arrecadado de acordo com a tabela anexa.

Artigo 6º - Será concedida a importância de \$ 50 (cinquenta) centavos por cada unidade em licenças, sobre a base mensal, correspondente a taxa de licença.

Artigo 7º - Nos pagamentos serão concedidos no próprio local da licença ao funcionário de arrecadação de licenças, o encargo de arrecadação, mediante entrega por escrito para fins de licenças lícitas, o qual deverá ser no formulário correspondente, que será entregue ao interessado, devendo fornecer o recolhimento de licenças a ser entregue no dia seguinte.

Artigo 8º - Para o fim de licenças lícitas no caso de licenças de caráter eventual, serão concedidos os benefícios que regulamentam a lei municipal de 1950, e os benefícios de licenças de caráter eventual, para verificação de importância arrecadada.

Artigo 9º - Idêntica providência será adotada a respeito do imposto de licenças e tabelas.